



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002225/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.577 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2021
Recorrente K.M. ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS OU DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU APRESENTÁ-LOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS, COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. CFL 38

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/83) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 69/74), que julgou improcedente a

impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.173.561-0 (e-fls. 2/6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO EXIBIÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.173.561-0, lavrado em 23/07/2009, por infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (CFL 38).

A ciência do sujeito passivo deu-se em 29/07/2009 mediante o recebimento pessoal do representante legal da empresa conforme recibo constante da folha inicial do processo de lançamento.

A Auditoria Fiscal em questão, abrange o período de 01/01/2004 a 30/06/2009, com contabilidade até 31/12/2006, e está amparada pelo MPF - Mandado de procedimento Fiscal nº 0610400.2008.01338 - código de acesso 26921723.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls.06, constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, sendo que a infração se configurou por ter a empresa “apresentado o Livro Caixa dos anos de 2004 e 2005 e o Livro Diário de 2006 com omissão de lançamento de diversos fatos contábeis, desencadernados e sem registro na JUCEMG, e somente após orientação da fiscalização foram cumpridas as formalidades extrínsecas. Os livros foram solicitados através do Termo de Início de Procedimentos Fiscal, emitido em 1/12/2008 e somente foram encadernados e registrados em 03/2009. ”

Diz ainda que, todas as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela empresa durante o ano de 2004, foram registradas no Livro Caixa como “valores resgatados conforme extrato XXX O mesmo procedimento foi realizado com aproximadamente 50% das notas fiscais emitidas em 2005 e lançadas em Livro Caixa. Em anexo “Demonstrativo dos valores resgatados conforme extrato”, fls.08/ 10. Às fls. 11/15, encontramos a relação das notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras e não contabilizadas.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, com fundamento nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 art. 283, II, “j”, e 373 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi aplicada a multa no valor de R\$ 13.291,66 (Treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme previsto e atualizado pela Portaria MPS/MF nº48, de 12/02/2009.

Não ficou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas artigo 290 do RPS, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2010 (e-fl.76), o contribuinte interpôs em 18/05/2010 recurso voluntário (e-fls. 77/83), no qual repisa as alegações de impugnação, que sintetizo a seguir:

- que o auto de infração é relativo ao descumprimento de obrigação acessória relativa à não escrituração de notas fiscais de materiais adquiridos entre 2004 e 2005 e por vício na identificação de notas fiscais, também entre os anos de 2004 e 2005, no valor de R\$ 13.291,66;

- que foi lavrado também o Auto de Infração n.º 37.173.559-9, oriundo da mesma fiscalização e abrangido pelo mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, no qual se exige multa pela ausência de escrituração de notas fiscais de materiais adquiridos entre 2004 e 2005, no valor de R\$ 13.291,66;

- que a fundamentação legal apenas diverge em relação à alínea do inciso II do art. 283 do Decreto 3.048/99, pois o AI n.º 37.173.561-0 está fundado na alínea “j” e o AI n.º 37.173.559-9 está fundado na alínea “a” do mesmo dispositivo;

- que, não obstante o dispositivo citado nos dois autos de infração sejam distintos, a fundamentação deles é idêntica;

- que se o fundamento da autuação é o mesmo, não é possível enquadrá-lo em dispositivos normativos distintos;

- que no caso de autuação pelo descumprimento de obrigações acessórias, abrangendo o Mandado de Procedimento Fiscal todo o período em que se tenha verificado violação à legislação tributária, dever-se-á lançar um único Auto de Infração, que englobe todo o período;

- que não poderão os dois Autos de Infração ser considerados legítimos ao mesmo tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado os Livros Caixa de 2004/2005 e o Livro Diário de 2006 de forma deficitária, desencadernados, sem registro na JUCEMG e com omissão de lançamentos.

1 - A empresa exibiu os Livros Caixa relativos aos anos de 2004 e 2005, e o Livro Diário de 2006, onde constata-se a omissão de lançamentos de diversos fatos contábeis, como notas fiscais emitidas e notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras de sua responsabilidade. Ao término do prazo para exibição, foram apresentados desencadernados e sem registro na Junta Comercial. Somente após orientação desta fiscalização foram cumpridas as formalidades extrínsecas. Os Livros Diários foram solicitados através de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, emitido em 11/12/2008. Foram encadernados e registrados somente em março de 2009.

1.1 - Todas as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela empresa durante o ano de 2004, foram registradas no Livro Caixa como "VALORES RESGATADOS CONFORME EXTRATO XXX". O mesmo procedimento foi realizado com aproximadamente 50% das notas fiscais emitidas em 2005 e lançadas em Livro Caixa. Anexo: DEMONSTRATIVO DOS VALORES RESGATADOS CONFORME EXTRATO".

1.2 - Várias notas fiscais de materiais adquiridos para aplicação nas obras, e constantes das planilhas de materiais aplicados, utilizadas para dedução do valor total na nota fiscal emitida, não foram contabilizadas. Anexo: "DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS ADQUIRIDOS APLICADOS NAS OBRAS E NÃO CONTABILIZADOS".

De acordo com o Relatório Fiscal da infração, a recorrente deixou de cumprir a obrigação acessória estabelecida pelo art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A recorrente não contesta o descumprimento da obrigação acessória, mas afirma que na mesma ação fiscal foi lavrado Auto de Infração n.º 37.173.559-9, com fundamentação idêntica, no valor de R\$ 13.291,66;

Alega que não obstante o dispositivo legal citado nos dois autos de infração sejam distintos, a fundamentação deles é idêntica, e que não poderão ser considerados legítimos ao mesmo tempo.

Não é o que se verifica dos autos, pois os autos de infração referem-se ao descumprimento de obrigações acessórias distintas.

A decisão de primeira instância elucida muito bem a questão, razão pela qual adoto-a como razão de decidir.

Ao contrário do que afirma a impugnante, a omissão de escrituração ou a incorreta escrituração contábil de Folhas de Pagamento, Notas Fiscais emitidas pela empresa, Notas Fiscais de materiais adquiridos e aplicados nas obras e remunerações pagas a segurados empregados, não se configura cada fato como uma ocorrência, ou seja, não se caracterizam como infrações isoladas integrando um único Auto de Infração, com individualização no relatório fiscal e com seu valor apurado por ocorrência.

Indaga às fls. 20, que caso a fiscalização constate a omissão de escrituração ou a incorreta escrituração contábil de por exemplo 10 (dez) ou 100 (cem) notas fiscais e/ou outros documentos deveria então, a autoridade fiscal lavrar 10 (dez) ou 100 (cem) Autos de Infração distintos para cada erro ou omissão de lançamento.

Também se confunde a impugnante, quando defende que para um período de ação fiscal, amparado por um único Mandado de Procedimento Fiscal A MPF, a Autoridade Administrativa somente poderá lavrar um único AI para cada período fiscalizado.

Tudo o que expõe, busca relacionar este Auto de Infração nº 37.173.559-9 (CFL 34) com outro Auto de Infração nº 37.173.561-O (CFL 38) também emitido na ação fiscal em questão. Defende insistentemente, mas sem êxito, que por serem os dois Autos de Infração referentes ao mesmo procedimento fiscal, estarem abrangidos por um único MPF, penalizarem pelo descumprimento de obrigação acessória equivalentes e de valor igual não caberia o lançamento em conjunto desses AIs.

Ao apresentar os Livros Caixa de 2004/2005 e o Livro Diário de 2006 de forma deficitária, desencadernados, sem registro na JUCEMG e com omissão de lançamentos, conforme relatado pela autoridade fiscal, a impugnante deixou de cumprir a obrigação acessória estabelecida pelo art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 9.411/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que assim preceitua:

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. Alterada PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

Decreto nº 3.048/1999

(...)

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Para a infração acima descrita referente a este processo de AI nº 37.173.561-0 (CFL 38) temos como “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” os artigos 92 e 102, da lei nº 8.212/1991 e o artigo 283, II, letra “j” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e para o 'AI nº 37.173.559-9 (CFL 34), o “Dispositivo Legal da Multa Aplicada” e' o mesmo alterando-se somente a alínea do artigo 283 de “j” para “a”.

Também não procedem as alegações da impugnante, quando argumenta que a fundamentação da autuação deste Auto de Infração nº 37.173.561-0 (CF L 38) e do outro Auto de Infração nº 37.173.559-9 (CFL 34) é a mesma e que o MPF, o período fiscalizado, o período objeto de autuação e o valor da autuação são os mesmos, não podendo os dois Autos de Infração serem considerados legítimos ao mesmo tempo.

As infrações cometidas pela autuada, são distintas e estão capituladas em dispositivos legais também distintos. A infração lavrada no AI nº 37.173.559-9 (CFL 34) encontra-se capitulada no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, e a deste AI nº 37.173.561-0 (CFL 38) encontra-se prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da mesma Lei, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Importa acrescentar que a fundamentação fiscal constante do Relatório Fiscal da Infração (e-fl 7) do AI nº 37.173.559-9 (CFL 34), não se assemelha à contida no presente auto de infração (já citada no voto) , conforme se verifica pela leitura do excerto a seguir.

1 - A empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa, contrariando o que preceitua o inciso II, do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

2 - Pela análise da escrituração contábil: Livros Caixa, relativos aos anos de 2004 e 2005; e Livros diário relativos aos anos de 2006 e 2007, folhas de pagamentos - FP, Notas Fiscais emitidas pela empresa, Notas Fiscais de materiais adquiridos e aplicados

nas obras, constata-se que a empresa pagou remunerações aos segurados empregados, emitiu Notas Fiscais de prestação de serviços, adquiriu materiais para aplicação nas obras e **não lançou vários desses valores em títulos próprios de sua contabilidade.**

2.1 - Os valores que foram escriturados não foram lançados de forma discriminada e nem por centro de custo, na forma da Lei, impossibilitando a identificação clara e precisa das rubricas integrantes e não integrantes do Salário-de-contribuição - SC, bem como dificultando a identificação do estabelecimento a que se refere cada lançamento. Além disso, vários lançamentos foram registrados em datas divergentes da ocorrência dos fatos contábeis.

2.2 - Os lançamentos relativos a pagamentos de salários, rescisões de contrato-de-trabalho e por exemplo, não discriminam todas as rubricas integrantes desses títulos. Também não discriminam as contribuições devidas pela empresa e as contribuições descontadas dos segurados. (Art. 225, inciso II, § 3º, incisos I e II do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes